



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.000720/2010-92
ACÓRDÃO	2202-011.091 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MARCOS MURTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não consta dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação, por vulnerar o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada como ocorrida a intimação na data que o contribuinte compareceu aos autos.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora para apreciação das demais alegações suscitadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa, vencidas as Conselheiras Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly que lhe negam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **2202-011.090**, de **7 de novembro de 2024**, prolatado no julgamento do processo **2202-011.090**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, formalizada no acórdão nº 09-44.702, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, mantendo o lançamento tributário para a cobrança do imposto de renda da pessoa física suplementar, em razão da desconsideração da dedução com dependentes, com despesas médicas e com instrução.

De acordo com o Relatório Fiscal, o não atendimento pelo contribuinte, ora Recorrente, à intimação para prestar esclarecimento sobre as deduções abaixo motivou o lançamento de ofício, no seguinte sentido:

- a) A dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.404,00;
- b) A dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.956,58; e,
- c) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00.

Em 03/12/2012, a DRJ propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que fosse anexado aos autos o comprovante da ciência, pelo Recorrente, da Notificação de Lançamento. Em resposta, foi anexado o edital número 00002/2009. Com base nesse documento, a ciência da Notificação de Lançamento se deu em 21/03/2009. Contudo, o contribuinte apresentou Impugnação apenas em 07/04/2010, alegando ter sido intimado em 08/03/2010.

Quanto ao mérito, alega que não foi regularmente intimado para prestar esclarecimentos e anexa comprovantes das deduções glosadas.

A DRJ considerou a Impugnação intempestiva, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improfícuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Em assim sendo, comprovada a regularidade da intimação por edital, não há que se acolher a preliminar de tempestividade de impugnação, por ter sido apresentada a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ esclareceu que, no presente caso, foi escolhida, primeiramente, a via postal para a intimação do contribuinte e que a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o domicílio eleito pelo contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tendo sido devolvida em 12/01/2009 para a Repartição Fazendária com a informação de “Devolvido – Ausente”. Da análise do sistema de cadastro da RFB, a DRJ concluiu que o endereço do contribuinte apenas foi alterado em 16/05/2010, posteriormente ao protocolo da Impugnação. Contudo, o próprio contribuinte alega na Impugnação que reside naquele primeiro endereço, para o qual foi enviado o postal. Não tendo logrado êxito na citação por postal, foi publicado edital em 06/03/2009.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que não recebeu a intimação via postal, além de ter comprovado as despesas deduzidas no ano-calendário de 2005.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressalvando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme mencionado acima, a primeira questão a ser analisada diz respeito à citação do Recorrente com relação à Notificação de Lançamento, tendo em vista que a Impugnação apresentada foi considerada intempestiva pela DRJ.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 dispõe que:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Seguindo adiante, aduz o artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, com a redação do artigo 67 da Lei nº 9.532 de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196 de 2005, o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) § 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

Nessa linha, a Súmula CARF nº 173 dispõe que “A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal”.

No presente caso, verifica-se que foi escolhida, primeiramente, a via postal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo 3º do artigo 23, acima transcrito, no sentido de não haver ordem de preferência entre as opções dos incisos do caput. Caso este meio de citação tiver sido improfícuo, então a citação por edital terá sido válida, posto que aplicada de forma residual, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1976.

Dessa forma, resta verificar se a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o domicílio eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do então vigente artigo 30 do Decreto nº 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 30 O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Consta do acórdão da DRJ, que a Notificação de Lançamento foi enviada ao endereço do contribuinte em 31/12/2008, conforme fls. 141. Porém, não consta nas cópias processuais o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios que comprova a tentativa de citação via postal e nem mesmo a devolução, em 12/01/2009 com a informação “Devolvido – Ausente”.

Contudo, a intimação postal, de fato, exige comprovação por meio de Aviso de Recebimento (AR), competindo ao Fisco trazê-lo aos autos, o que não ocorreu, restando apenas juntado o relatório de consulta de postagem obtido no site dos Correios na internet (fls. 114), com a informação de não possuir a “imagem do AR”. Tal relatório, por si só, não comprova a tentativa ou mesmo ocorrência da intimação via postal, cujo documento hábil para tanto é o AR, que não está nos autos.

Vale salientar que este Conselho já se manifestou sobre o tema, conforme se depreende do acórdão nº 2003-002.391, de junho de 2020, cuja ementa está abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Dessa forma, por inexistir nos autos comprovação regular da citação via postal, não se pode afirmar que esta tenha restado improfícua a justificar a citação por edital. Por essa razão, entendo que deve ser considerado como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação, urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa.

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora